

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 238/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 840/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Edson Martins de Moraes  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei (PL) n.º 840, de 2022, de autoria do Deputado Diego Andrade, “altera a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais”.

Ao PL n.º 840/2022, foram apensadas as seguintes proposições:

a) PL n.º 2.138/2022, de autoria do Deputado Zé Silva, que “altera a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva”;

b) PL n.º 774/2023, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “altera a Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais”; e

c) PL n.º 838/2023, de autoria do Deputado José Medeiros, que “altera o Anexo da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM”.

## 2. ANÁLISE

---

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Entre outras providências, o PL n.º 840/2022 majora em 3,5% (três e meio por cento) as alíquotas incidentes sobre os minerais a que se refere relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que tratam as Leis n.º 7.990/1989 e 8.001/1990. Adicionalmente, o Projeto estabelece como se deve dar a distribuição percentual – entre municípios, estados e União, e sempre destinada a ações e serviços de saúde – da arrecadação dessas receitas adicionais advindas da supracitada majoração.

A análise do **PL n.º 840/2022** revela que ele promove um aumento de receitas públicas da União e, por essa razão, concluímos por sua **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária**.

O **PL n.º 2.138/2022** e o **Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia** promovem alteração nas possibilidades de aplicação da CFEM, não havendo indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário líquido, certo e inescapável em receitas ou despesas da União. Concluímos, portanto, pela **não implicação financeira ou orçamentária** de ambas as proposições.

De forma semelhante ao PL n.º 840/2022, o PL n.º 774/2023 majora em 2% (dois por cento) as alíquotas da CFEM incidentes sobre os minerais a que se refere. Adicionalmente, o Projeto estabelece como se deve dar a distribuição percentual do volume arrecadado dessas receitas adicionais advindas dessa majoração, que deve ser aplicado em despesas com obras e serviços relacionados com rodovias municipais, estaduais e federais.

O exame do **PL n.º 774/2023** revela que, tendo em vista a competência da União para realizar intervenções em rodovias federais, ele tende a ocasionar um aumento de receitas públicas da União direcionadas a essa particular aplicação. Por esse motivo, concluímos por sua **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária**.

O PL n.º 838/2023 promove uma elevação das alíquotas da CFEM relacionadas no Anexo da Lei n.º 8.001/1990. Tendo-se em conta que parcela da arrecadação

dessa Contribuição é legalmente destinada a entidades da União, eventual aprovação do Projeto ocasionaria aumento da receita pública federal. Por essa razão, concluímos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** do **PL n.º 838/2023**.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Nenhum

### **4. RESUMO**

---

Concluímos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária dos PLs nº 840/2022, 774/2023 e 838/2023**.

Adicionalmente, concluímos que o **PL n.º 2.138/2022 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia não têm implicações financeira ou orçamentária** sobre receitas ou despesas da União.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2025.

EDSON MARTINS DE MORAIS  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA